

PROCESSO 13.635-2/2013 - TOMADA DE CONTAS **Contrato 290/2007**
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO – 11.292/5-2015
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEIS JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – ex-Secretário de Estado de Cultura
RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA – Proponente
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATOR
ORIGINÁRIO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATORA
RECURSAL CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 1.211/2015-TP, o qual julgou Irregulares as Contas do Contrato de Fomento à Cultura 290/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, para a realização do projeto cultural “Kura Del Sur”.

O Recorrente requer, preliminarmente, o recebimento do presente nos efeitos suspensivo e devolutivo somente quanto à matéria recorrida, com fundamentos no artigo 515 do CPC, uma vez que este é fonte subsidiária do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme o seu artigo 284.

Citou, ainda, a Resolução TCU-246 de 30/11/2011, a qual alterou o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e a Portaria TCU-35, a qual aprovou o Manual de Recursos do Tribunal de Contas da União. Ressaltou que ambos normativos versam sobre o efeito suspensivo dos recursos somente quanto à matéria recorrida, sendo que os demais itens, aqueles não recorridos, não sofrem o efeito suspensivo do Recurso interposto.

Quanto ao mérito, alegou que não houve aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, conforme preceitua o artigo 289, I e II da Resolução Normativa 14/2007, uma vez que o Relator da Tomada de Contas a julgou irregular.

Ressaltou, ainda, que se deve fazer uma interpretação teleológica da norma, pois o legislador ao utilizar o verbo "poderá" teve a intenção de atribuir um poder-dever ao Julgador das Contas em aplicar multa ao gestor no caso de dano ao erário, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, restando a discricionariedade do julgador tão somente quanto ao valor da multa a ser aplicada e não na decisão de aplicar ou não a multa.

Requeru, ainda, a notificação dos responsáveis, para apresentarem suas contrarrazões.

Por fim, requereu o provimento total do Recurso Ordinário interposto, a fim de que seja reformado o Acórdão 1.211/2015-TP, e aplicada a multa de até 100% do valor do dano causado, limitada a 1000 UPFs/MT ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-secretário de Cultura e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, proponente.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITC/MT.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 15/04/2015, e o Recurso Ordinário foi interposto em 04/05/2015, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, conforme certidão constante dos autos.

Admissível o presente Recurso, na medida em que interposto por parte dotada de legitimidade e interesse recursal, de acordo com o artigo 270, § 2º, do RITC/MT, e o art. 65 da Lei Complementar 269/2007.

Admissível, ainda, a petição do presente Recurso, na medida em que interposta por escrito com aposição da assinatura do Procurador de Contas, com descrição da qualificação indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com clareza, conforme estipula o artigo 273 do RITC/MT.

Quanto ao efeito suspensivo, requerido pelo Recorrente, lembro que, caso o Recorrente não tenha interesse em recorrer da totalidade da decisão exarada pelo julgador, o efeito atingirá somente a parte recorrida, pois a principal razão determinante do efeito suspensivo é a incerteza quanto ao acerto da decisão recorrida.

Conforme pontuado pelo Recorrente, tem-se que o efeito devolutivo deve ser aplicado somente à matéria recorrida, uma vez que houve recurso somente quanto à não aplicação de multa aos responsáveis. Assim, os demais termos do Acórdão não poderão ser reformado em grau de recurso, uma vez que o recurso está adstrito somente à ausência de aplicação de multa.

Portanto, quanto ao efeito do presente recurso, recebo-o com parcial efeitos devolutivo e suspensivo, excluindo do alcance da suspensividade recursal a parte decisória não recorrida.

Diante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITC/MT, conheço do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito parcialmente, devolutivo e suspensivo.

Assim, intimem-se a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, Proponente, e o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ex-Secretário de Estado de Cultura para que, no prazo de **15 dias**, apresentem as contrarrazões que entenderem convenientes, conforme preceitua o art. 280 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, encaminhando-lhes cópia do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após encaminhem-se os autos à G.C.P Diligenciados para aguardo das manifestações ou certificação do decurso do prazo.

Cuiabá, 20 de maio de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)